



CONGRESSO NACIONAL

CD/23170.922761-00

**EMENDA N° - CMMMPV 1160/2023  
(à MPV 1160/2023)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado a favor do sujeito passivo, seja ele devedor principal ou não.”

**JUSTIFICATIVA**

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *“a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários”*, de modo que *“estima-se que cerca de R\$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos”*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

ExEdit



Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Na presente emenda propomos ajuste indispensável em relação à equivocada aplicação do voto de empate a favor do contribuinte em apenas algumas situações. Entendemos que todos os julgamentos (por exemplo, processos

CD/23170.922761-00

exEdit  
\* C D 2 3 1 7 0 9 2 2 7 6 1 0 0



de compensação e questões processuais) devem ser resolvidas de forma favorável ao sujeito passivo.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**(PP - ES)**

CD/23170.92761-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231709276100>